

Ordinária – Autos 752/2008.

Autora: Rosenir Alves Neves.

Ré: Sercomtel S/A – Telecomunicações.

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Rosenir Alves Neves, já qualificada nos autos, propôs **ação ordinária** em face de **Sercomtel S/A – Telecomunicações**, também já qualificada. Alegou, em síntese, que adquiriu linha telefônica, fazendo jus a todos os direitos daí decorrentes. Contudo, com a transformação da ré, de autarquia para sociedade por ações, implantou-se novo sistema de aquisição de linhas telefônicas, ou seja, mediante mera habilitação e pagamento de assinatura básica, causando prejuízo à autora, que não mais pode alienar e/ou locar a linha telefônica que adquiriu. Diante disso, pediu a condenação da ré a converter o direito de uso de linha telefônica em direito acionário, entregando a autora ações preferenciais em número suficiente ao valor pago, mediante a procedência dos pedidos, observada a sucumbência.

Em contestação (fls. 17/41), a ré Sercomtel, aduziu conexão; litispendência; bem como pugnou pela suspensão desta demanda em razão de prejudicialidade externa. Arguiu ilegitimidade ativa e falta de interesse de agir porque a autora não adquiriu o telefone na modalidade autofinanciamento. Alegou prescrição. No mérito, afirmou que a autora não detinha o direito de propriedade sobre o terminal telefônico adquirido na modalidade de autofinanciamento, e nem sobre ações preferenciais a ele vinculadas. Aduziu que o preço público pago pela autora passou a

constituir renda do ente estatal executor do serviço de telefonia. Afirmou que por tratar-se de autarquia, não é possível que a autora fosse considerada sócia dela. Pugnou pelo valor da recompra vigente no mercado no caso de procedência do pedido da autora. Em conclusão, requereu a extinção do processo, sem resolução do mérito, e, sucessivamente, a improcedência dos pedidos, aplicando-se aos autores as verbas legais.

Réplica às fls. 47/52.

Intimada a autora para apresentar a documentação requerida às fls. 54 (fls.55), esta se manteve inerte (fls. 56 vº).

O Ministério Público anotou a desnecessidade de sua intervenção (fls. 57/59).

Instadas à especificação de provas, ambas as partes não se manifestaram (fls. 64 vº).

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Impõe-se o **juízo antecipado da lide**, com base no artigo 330, I, do CPC, sendo desnecessária a produção de provas em audiência.

2. Não há de se cogitar em **conexão** e/ou **suspensão** desta demanda em razão daquela promovida perante a 3ª Vara Cível (autos 558/98), desta Comarca, eis que já fora prolatada sentença.

3. Também não há **litispendência** desta demanda para com outras ações que tramitam perante Varas diversas, eis que, no caso, não restaram demonstrados os pressupostos legais específicos (CPC, art. 301, §§ 1º a 3º), vale dizer, identidade de partes, de causa de pedir e de pedido.

4. Embora intimada para apresentar a documentação correspondente, a parte autora não comprovou que tenha adquirido, na

modalidade autofinanciamento, o direito de uso de terminal telefônico. O contrato de fls. 11/12, aliás, demonstra que a autora aderiu a contrato de prestação de serviço telefônicos em 21/07/2005, ou seja, quase 10 (dez) anos após o processo de transformação da Sercomtel em Sociedade de Economia Mista (ocorrida em 18/12/1995).

Logo, no caso, há **ilegitimidade ativa e falta de interesse de agir**, impondo-se, portanto, a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do dispositivo.

5. Resta prejudicada, por conseguinte, a análise das demais matérias.

III – DISPOSITIVO

Em face do exposto, **declaro extinto o processo**, sem resolução do mérito, face à ilegitimidade ativa e falta de interesse de agir da autora (art. 267, IV, do CPC).

Por conseguinte, condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais) (CPC, art. 20, § 4º), observado o disposto nos arts. 11 e 12, da Lei 1.060/50.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Londrina, 19 de agosto de 2010.

José Ricardo Alvarez Vianna

Juiz de Direito